



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.781 - RS (2016/0011154-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PLINIO DE MARCO**
AGRAVANTE : **LUIZ CLAUDIO GOELZER**
AGRAVANTE : **BENVINDO SAGGIN**
AGRAVANTE : **ZELIO ANTONIO PERIN**
AGRAVANTE : **GILDARDE DALL ASTRA**
AGRAVANTE : **JORGE HUMBERTO POSSER**
AGRAVANTE : **CLAUDIO GOELZER**
AGRAVANTE : **PEDRO JORGE TONIN**
ADVOGADO : **VALDOMIRO CARARD JUNIOR**
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.781 - RS (2016/0011154-0)

AGRAVANTE	:	PLINIO DE MARCO
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO GOELZER
AGRAVANTE	:	BENVINDO SAGGIN
AGRAVANTE	:	ZELIO ANTONIO PERIN
AGRAVANTE	:	GILDARDE DALL ASTRA
AGRAVANTE	:	JORGE HUMBERTO POSSER
AGRAVANTE	:	CLAUDIO GOELZER
AGRAVANTE	:	PEDRO JORGE TONIN
ADVOGADO	:	VALDOMIRO CARARD JUNIOR
AGRAVADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PLINIO DE MARCO E OUTROS em face de decisão deste Relator de fls. 482-483, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda alega: " Excelências, não há que se falar em reexame de provas, mas apenas constatar que a decisão juntada aos autos do Resp é anterior aos agravos opostos pela agravada e fez coisa julgada no momento em que ocorreu o trânsito em julgado. Há nulidade absoluta dos julgados, que pode ser constatada com a simples leitura das decisões anteriores juntadas aos autos do Resp."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.781 - RS (2016/0011154-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PLINIO DE MARCO**
AGRAVANTE : **LUIZ CLAUDIO GOELZER**
AGRAVANTE : **BENVINDO SAGGIN**
AGRAVANTE : **ZELIO ANTONIO PERIN**
AGRAVANTE : **GILDARDE DALL ASTRA**
AGRAVANTE : **JORGE HUMBERTO POSSER**
AGRAVANTE : **CLAUDIO GOELZER**
AGRAVANTE : **PEDRO JORGE TONIN**
ADVOGADO : **VALDOMIRO CARARD JUNIOR**
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

A matéria referente aos arts. 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Inicialmente cumpre referir que o agravo de instrumento n. 70054927314, foi julgado em 28 de agosto de 2014, motivo por que além dos parâmetros estabelecidos na sentença, devem ser observados aqueles referidos no acórdão que julgou o agravo de instrumento anteriormente mencionado...]

[...Inicialmente quanto à cotação das ações e o termo final dos dividendos, deve ser obedecida ao que foi definido naquele recurso..]

[...Assim, considerando que devem ser respeitados os critérios estabelecidos na sentença e confirmados no recurso de agravo de instrumento n. 70054927314, o recurso deve ser provido nos tópicos impugnados, exceto no ponto que requer seja declarada nula a decisão, pois proferida anteriormente ao julgamento do agravo de instrumento que serviu de parâmetro para o presente julgamento...]

[...A decisão acima transcrita definiu os critérios para a realização dos cálculos, inclusive estabelecendo os parâmetros a serem seguidos e definidos pela Câmara por ocasião do julgamento do recurso nº 70054927314 ...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO ART.3 DO DECRETO-LEI 2.322/87. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local concluído que a decisão que originou o título executivo judicial não pode ser desconstituída, e que os cálculos do débito devem seguir os limites objetivos da coisa julgada (fls. 147), a alteração de tal conclusão, tal como pleiteado, importaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do Recurso Especial (AgRg no AREsp.

806.860/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2016).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 129.793/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCORREÇÃO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acolhimento da alegação de ofensa à coisa julgada, baseada em suposto erro de cálculo da condenação, dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 736.748/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0011154-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 846.781 / RS**

Números Origem: 00110522507066 00111400331499 02905408120158217000 10522507066 10522587066
111400331499 70061213039 70066051624 70067036616

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLINIO DE MARCO
AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO GOELZER
AGRAVANTE	: BENVINDO SAGGIN
AGRAVANTE	: ZELIO ANTONIO PERIN
AGRAVANTE	: GILDARDE DALL ASTRA
AGRAVANTE	: JORGE HUMBERTO POSSER
AGRAVANTE	: CLAUDIO GOELZER
AGRAVANTE	: PEDRO JORGE TONIN
ADVOGADO	: VALDOMIRO CARARD JUNIOR
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLINIO DE MARCO
AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO GOELZER
AGRAVANTE	: BENVINDO SAGGIN
AGRAVANTE	: ZELIO ANTONIO PERIN
AGRAVANTE	: GILDARDE DALL ASTRA
AGRAVANTE	: JORGE HUMBERTO POSSER
AGRAVANTE	: CLAUDIO GOELZER
AGRAVANTE	: PEDRO JORGE TONIN
ADVOGADO	: VALDOMIRO CARARD JUNIOR
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.